

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2005 (APENSADO O PROJETO DO LEI DE N.º 1.194, DE 2007)

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado pretende instituir o Fundo Nacional do Idoso, autorizando que as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso sejam deduzidas do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas.

Ao projeto de lei original foi apensado o PL n.º 1.194, de 2007, do Deputado Júlio Delgado que institui o mesmo fundo, definindo a base da sua receita e fixando as regras para que as doações feitas a ele sejam dedutíveis do imposto de renda.

As proposições em análise, com tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídas, para juízo de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo nelas recebido emendas no prazo regimental.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou o projeto de lei apensado e aprovou o projeto original com duas emendas apresentadas pelo Relator, a primeira destinando os recursos a serem arrecadados ao financiamento dos programas e das ações relativas ao idoso e a segunda estabelecendo que a soma das doações efetuadas aos Fundos do Idoso e aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderá ultrapassar um por cento do imposto devido.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira de ambos os projetos, bem como das emendas aprovadas pela CDDF, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.015/05, com as emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.194/07.

Nesta fase, decorrido *in albis* o prazo de apresentação de emendas, as proposições estão sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que o projeto de lei original, o que lhe foi apensado e as emendas propostas ao projeto original observam as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional nenhuma correção estão a merecer, pois observam o prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.015, de 2005, das Emendas de n.ºs 1 e 2 da Comissão de Seguridade Social e Família e do Projeto de Lei n.º 1.194, de 2007.

Sala da Comissão, em 03 de Junho de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator